



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 41 035:

Inserir disposições relativas à criação das regiões de turismo instituídas pela Lei n.º 2082.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 036:

Cria, em substituição da Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito Fiscal e da Comissão de Técnica Fiscal, uma Comissão da Reforma Fiscal, que exercerá cumulativamente as funções atribuídas àquelas Comissões pelos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 38 438.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 41 037:

Considera prorrogado até à aprovação do novo plano de construções escolares o prazo de vigência das disposições do Decreto-Lei n.º 35 769 — Torna aplicável o disposto no presente diploma às construções escolares já adjudicadas que envolvam encargos liquidáveis em data posterior a 31 de Dezembro de 1956.

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 224:

Dá nova redacção ao § 1.º do n.º 3.º da Portaria n.º 12 341, que reorganiza os serviços da missão geográfica de Moçambique.

Ministério da Economia:

Declaração:

Estabelece, para efeitos da aplicação de multas, a tabela dos valores da cortiça por arroba.

A Câmara Corporativa, nas conclusões 23.ª a 27.ª do seu parecer, esboçava a orientação a seguir na criação e regulamentação de tais regiões. E foi no seguimento das suas sugestões que o Governo, ao apresentar à Assembleia Nacional a proposta de lei de que veio a sair a Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956, incluiu na reforma a introduzir nos serviços de turismo a instituição das regiões de turismo.

Importa agora dar execução a essas disposições da lei e para isso torna-se necessário regulamentá-las. É o objecto do presente decreto. Espera-se que dentro em breve possam ser criadas as primeiras regiões, poucas de início para que o sistema seja experimentado com segurança. Mas há casos em que verdadeiramente não se concebe a obtenção de resultados apreciáveis de uma acção de valorização turística senão no plano regional: é o que se passa com a serra da Estrela, por exemplo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regiões de turismo

Artigo 1.º As regiões de turismo poderão ser criadas nos seguintes casos:

1. Quando duas ou mais zonas de turismo, pertencentes ao mesmo ou a diversos concelhos, devam considerar-se complementares para efeitos da exploração ou valorização dos seus recursos de interesse turístico.

2. Independentemente da existência de zonas de turismo, quando houver interesse em desenvolver os recursos turísticos de regiões que, a existirem já zonas de turismo, ficariam nas condições indicadas no n.º 1.

§ único. O disposto no n.º 1 não impede que as regiões de turismo venham a ter área superior à do conjunto das zonas de turismo englobadas.

Art. 2.º A criação das regiões de turismo é da competência da Presidência do Conselho:

1. Por iniciativa própria;

2. Sob proposta de todas ou de algumas das câmaras municipais ou juntas de turismo interessadas.

§ 1.º As câmaras municipais e juntas de turismo interessadas serão sempre ouvidas sobre os projectos da iniciativa da Presidência do Conselho e sobre as propostas apresentadas por outras câmaras municipais ou juntas de turismo.

§ 2.º As propostas oriundas das câmaras municipais e juntas de turismo serão submetidas a despacho ministerial pelos serviços de turismo, acompanhadas do respectivo parecer.

§ 3.º Os decretos que criarem as regiões de turismo serão referendados pelos Ministros da Presidência e das Finanças, delimitarão as áreas que devam constituir-las e fixarão as sedes das respectivas secretarias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 41 035

Quando em 1952 a Câmara Corporativa se pronunciou sobre um projecto de estatuto de turismo que o Governo submeteu ao seu estudo (parecer n.º 25/V), sugeriu a criação de regiões turísticas nos casos em que se impusesse a resolução dos problemas turísticos em termos que, transcendendo os interesses estritamente locais, não alcançassem todavia o plano nacional.

Art. 3.º Nas regiões de turismo deixarão de existir juntas de turismo ou comissões municipais de turismo.

§ 1.º As comissões regionais poderão, porém, estabelecer delegações nas respectivas áreas, onde e quando o julgarem necessário, devendo comunicar a sua abertura aos serviços de turismo no prazo de trinta dias.

§ 2.º Quando as regiões de turismo forem criadas nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, reverterão para elas os bens affectos à administração das zonas de turismo englobadas.

Art. 4.º As regiões de turismo gozam de autonomia administrativa e financeira e são administradas por comissões regionais de turismo, com a seguinte composição:

1. Um presidente, com residência na área da região, designado pelo Secretariado Nacional da Informação;

2. Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos abrangidos na região;

3. Um representante das actividades económicas, designado pelos organismos corporativos da região;

4. Um representante das associações culturais de defesa local, onde as houver, designado pelas respectivas direcções.

§ único. Sem prejuízo da faculdade de revogação dos mandatos a todo o tempo, a designação dos membros das comissões de turismo entender-se-á sempre feita pelo prazo de quatro anos, podendo os mandatos ser renovados.

Art. 5.º As comissões regionais de turismo têm por atribuições a valorização turística das respectivas regiões, cumprindo-lhes promover o aproveitamento e propagação das riquezas artísticas, arqueológicas, históricas e etnográficas dessas regiões, bem como das suas belezas naturais, folclore, praias, estâncias e quaisquer outros elementos de manifesto interesse turístico, e especificadamente:

1. Promover ou fomentar:

- a) A realização de exposições, concursos, certames, festas e outras manifestações de interesse para o turismo local, e participar nas iniciativas particulares nesse sentido;
- b) A expansão do excursionismo e dos desportos que interessem ao turismo local;
- c) A criação e conservação de parques, jardins, miradouros e outros locais de aprazimento público;
- d) A construção de teatros, de cinemas e de instalações para a prática de desportos e educação física;
- e) A edição de publicações avulsas ou periódicas que sejam destinadas à propaganda turística da região;
- f) A melhoria das condições de alojamento nas povoações sujeitas à sua jurisdição, nomeadamente a construção de estabelecimentos hoteleiros e similares.

2. Tomar a seu cargo a exploração das instalações, recintos de espectáculos e estabelecimentos a que se referem as alíneas *d*) e *f*) do n.º 1, quando o seu funcionamento não possa ser mantido por iniciativa particular;

3. Elaborar os itinerários turísticos da região e pronunciar-se sobre a criação de circuitos turísticos;

4. Montar serviços para informação do público e elaborar e manter actualizado o registo das casas e partes de casa para arrendar e sublocar nos principais centros turísticos, com indicação das condições do arrendamento ou sublocação;

5. Subsidiar estabelecimentos e organizações de interesse turístico;

6. Colaborar com as autoridades competentes na supressão da mendicidade;

7. Fiscalizar o exercício das actividades e profissões relacionadas com o turismo, comunicando aos serviços de turismo as faltas verificadas;

8. Promover, de acordo com as respectivas câmaras municipais, a iluminação pública de povoações da região com especial interesse turístico;

9. Providenciar sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da região e que não estejam compreendidos nas atribuições de outras entidades, salvo neste caso quando haja acordo destas para o regime de participação.

Art. 6.º Para o desempenho das suas atribuições, as comissões regionais de turismo têm a competência que, pelo Código Administrativo e legislação complementar, pertencer às juntas de turismo.

Art. 7.º Compete ao presidente da comissão regional de turismo:

1. Orientar a acção da comissão, coordenando-a com a das câmaras municipais dos concelhos abrangidos na região;

2. Convocar as reuniões da comissão e dirigir os trabalhos;

3. Preparar o plano anual de actividades e elaborar os projectos de orçamento, submetendo-os à apreciação da comissão;

4. Organizar as contas e elaborar o relatório de cada gerência, para serem presentes à comissão;

5. Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, liquidadas de harmonia com as deliberações da comissão;

6. Dirigir e superintender nos serviços da comissão e no respectivo pessoal;

7. Inspeccionar os serviços e estabelecimentos da comissão e exercer as funções de inspecção que pela comissão lhe forem confiadas;

8. Representar a comissão em juízo e fora dele, precedendo, no primeiro caso, deliberação da comissão sobre o pleito, e escolher os advogados que forem necessários;

9. Executar e fazer executar as deliberações da comissão;

10. Assinar a correspondência expedida pela comissão com destino a quaisquer autoridades, corpos administrativos e repartições públicas;

11. Corresponder-se com os serviços centrais de turismo, sobre todos os assuntos de interesse turístico.

Art. 8.º As comissões regionais de turismo reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente.

§ 1.º Das sessões lavrar-se-á acta em livro próprio, assinada por todos os membros presentes.

§ 2.º As reuniões em que anualmente forem apreciados o plano de actividades e o projecto de orçamento terão sucessivamente lugar em cada um dos concelhos abrangidos pela região.

Art. 9.º Constituem receitas das comissões regionais de turismo:

1. O imposto de turismo cobrado nos concelhos abrangidos pelas regiões de turismo;

2. Os rendimentos de bens próprios;

3. As participações de lucros e rendas fixas;

4. O lucro de explorações comerciais ou industriais;

5. Os subsídios permanentes;

6. Os donativos;

7. As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;

8. O produto da alienação de bens próprios e da amortização ou reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

9. As participações do Estado e dos corpos administrativos;

10. O produto de empréstimos contraídos com autorização da Presidência do Conselho;

11. Os saldos verificados em gerências anteriores;

12. Outros quaisquer rendimentos.

§ 1.º As receitas enumeradas nos n.ºs 1 a 5 e no n.º 12, neste último caso quando de natureza permanente, são de carácter ordinário; as demais receitas são de carácter extraordinário.

§ 2.º Constitui receita do Fundo de Turismo a importância correspondente a 20 por cento do produto das receitas ordinárias das regiões de turismo.

Art. 10.º As comissões regionais de turismo devem submeter à aprovação do Secretariado Nacional da Informação, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual das suas actividades e respectivo orçamento e, até 31 de Janeiro, o relatório de cada gerência.

§ 1.º As comissões regionais podem elaborar e submeter à aprovação do Secretariado Nacional da Informação, no decurso do ano económico, orçamentos suplementares, no número máximo estabelecido em lei para os corpos administrativos, destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário.

§ 2.º Os planos e orçamentos submetidos à aprovação do Secretariado Nacional da Informação ter-se-ão como aprovados se o Secretariado se não pronunciar sobre eles dentro dos quarenta e cinco dias seguintes à sua apresentação.

§ 3.º O Secretariado Nacional da Informação tem competência para transmitir instruções genéricas sobre a organização dos orçamentos das regiões de turismo, sem prejuízo do disposto neste diploma.

Art. 11.º Sempre que as comissões regionais de turismo julguem indispensável tomar deliberação que contrarie o plano anual da actividade turística, ou implique a sua alteração, devem comunicar essa deliberação à Presidência do Conselho, por intermédio dos serviços de turismo, para efeitos de aprovação.

§ único. Consideram-se aprovadas as deliberações quando a Presidência do Conselho sobre elas se não pronunciar no prazo de trinta dias.

Art. 12.º Os levantamentos de fundos das comissões regionais de turismo efectuar-se-ão por meio de cheque assinado pelo presidente e por um dos vogais da comissão e autenticado com o respectivo selo branco.

Art. 13.º O Governo, por intermédio da Inspeção-Geral de Finanças, inspeccionará e fiscalizará todos os serviços de contabilidade e tesouraria das comissões regionais de turismo, sem prejuízo da intervenção do Secretariado Nacional da Informação na aprovação do orçamento e plano das actividades.

Art. 14.º As comissões regionais de turismo terão uma secretaria privativa, à qual compete a execução dos serviços de expediente, contabilidade e tesouraria.

§ 1.º O quadro do pessoal da secretaria de cada comissão regional será aprovado por portaria da Presidência do Conselho, sob proposta da comissão interessada.

§ 2.º O provimento será sempre feito por contrato, só podendo ser assalariado o pessoal a que se refere o artigo 658.º do Código Administrativo.

Art. 15.º Em tudo o que não estiver expressamente disposto no presente diploma observar-se-á, quanto possível, a legislação aplicável às juntas de turismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 036

A experiência de cinco anos, que tantos decorreram desde a publicação do Decreto-Lei n.º 38 438, mostra conveniente, não só a concentração num único organismo das funções actualmente exercidas pela Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito Fiscal e pela Comissão de Técnica Fiscal, mas ainda a formação de grupos de trabalho, orientados por esse organismo, de modo a realizarem-se mais rápida e eficientemente as suas tarefas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, em substituição da Comissão de Estudo e Aperfeiçoamento do Direito Fiscal e da Comissão de Técnica Fiscal, uma Comissão da Reforma Fiscal, que exercerá cumulativamente as funções atribuídas àquelas, pelos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 38 438, de 25 de Setembro de 1951.

Art. 2.º A Comissão da Reforma Fiscal será constituída nos termos do artigo 3.º do mencionado decreto-lei e deverá organizar grupos de trabalho sob a sua orientação, podendo propor ao Ministro das Finanças a deslocação para esses grupos de funcionários dos quadros da Inspeção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º É aplicável à Comissão da Reforma Fiscal o disposto nos artigos 4.º e 5.º do referido Decreto-Lei n.º 38 438.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 037

O Decreto-Lei n.º 35 769, de 27 de Julho de 1946, atribuiu à Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a incumbência da construção dos edifícios escolares primários compreendidos no Plano dos Centenários.

A evolução das premissas em que foi baseado o referido plano conduziu, porém, à necessidade da elaboração de novos programas, a qual está sendo levada a efeito em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 40 898, de 12 de Dezembro de 1956.

Para que entretanto possa ser prosseguida sem interrupção a construção de unidades escolares, torna-se indispensável ampliar até à promulgação do novo plano as condições estabelecidas no referido Decreto-Lei n.º 35 769.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogado até à aprovação do novo plano de construções escolares a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 898, de 12 de Dezembro de 1956, o prazo de vigência das disposições do Decreto-Lei n.º 35 769, de 27 de Julho de 1946, continuando os correspondentes encargos a ser suportados pelas dotações que anualmente forem inscritas para este efeito no orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior é aplicável às construções escolares já adjudicadas que envolvam encargos liquidáveis em data posterior a 31 de Dezembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 9 de Fevereiro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 4) «Pessoal assalariado», alínea b) «Salários de marinheiros, polícias de pesca e outros», para o n.º 2) «Pessoal contratado e participações do pessoal subsidiado pelo Commissariado do Desemprego» 116.760\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956, esta alteração mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por despacho de 7 de Março em curso.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Março de 1957.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 224

Considerando haver conveniência em poder modificar os períodos previstos no § 1.º do n.º 3.º da Portaria n.º 12 341, de 3 de Abril de 1948, que reorganizou a missão geográfica de Moçambique, de modo a obter melhor rendimento e permitir executar as tarefas de que a missão foi incumbida:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, que o § 1.º do n.º 3.º da Portaria n.º 12 341, de 3 de Abril de 1948, passe a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e trinta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. Estes períodos poderão, contudo, ser ampliados, por despacho ministerial, em casos de reconhecida necessidade para o pontual cumprimento dos planos de trabalho determinados à missão. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

Ministério do Ultramar, 20 de Março de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho ministerial de 27 de Fevereiro último, foi estabelecida no corrente ano, para efeitos de aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27 776, de 24 de Junho de 1937, e demais legislação proteccionista do sobreiro:

Cortiça virgem	25\$00
Cortiça amadia e secundeira com nove anos de criação	75\$00
Cortiça amadia e secundeira com menos de nove anos de criação	100\$00

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 20 de Março de 1957.— Pelo Engenheiro Silvicultor Director-Geral, *Alfredo Rego Barata*.